



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**16ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, Rua 04 1º Piso Salas 1-220 e 1-221,  
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7091, São Paulo-SP - E-  
mail: Sp16cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

Tramitação prioritária

**TATIANA MANCINI**, Coordenador do Cartório da 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0011830-90.2012.8.26.0050 - Ordem nº 2012/000274 - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Réu **LEANDRO ALVES DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Motoboy, RG 44857019, CPF 357.399.588-81, pai GENIVALDO VICENTE DA SILVA, mãe ELCI ALVES DA MOTA CORREIA, Nascido/Nascida 27/09/1988, de cor Branco, natural de Ferraz de Vasconcelos - SP, Outros Dados: Preso no Centro de Detenção Provisória I do Belém - São Paulo - SP. Local de prisão: Centro de Detenção Provisória da Capital - Chácara Belém I + Ala de Progressão - Av. Condessa Elizabete Robiano, 900, Belém - CEP 30210-00, São Paulo - SP, 11 22916000. Endereço: Rua Ministro Luis Sparano, 341, fone: (11) 2010.7677, Jardim Santa Adelia (São Mateus), CEP 03970-050, São Paulo - SP, Fone 2010-7677, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **24/02/2012**

Documento de Origem: **CF, IP-Flagr. nº: 221/2012 - Central de Flagrante - 5ª Seccional, 93/2012 - Central de Flagrante - 5ª Seccional**

Histórico da Parte **LEANDRO ALVES DA SILVA**

**10/02/2012 - Data do Fato**

**10/02/2012 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória da Capital - Chácara Belém I**

**11/02/2012 - Término da Prisão**

**11/02/2012 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória da Capital - Chácara Belém I + Ala de Progressão**

**11/02/2012 - Advertência - Por decisão proferida em 11/02/2012 pelo Juízo de Direito do Plantão Judiciário, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, e foi determinada a expedição de mandado de prisão/conversão, o qual foi expedido na mesma data.**

**23/02/2012 - Oferecida a Denúncia - Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03 c/c Art. 69 "caput" do(a) CP**

**02/03/2012 - Recebida a Denúncia - Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03 c/c Art. 69 "caput" do(a) CP**

**06/11/2012 - Sentença Condenatória - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD c/c Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826; Reclusão: nove anos e quatro meses; Regime: Fechado; Multa de 594 dias. Valor da multa R\$ 12.315,60**

**06/11/2012 - Advertência - PROCEDENTE a ação penal, 1. absolvendo os réus DIEGO DA SILVA, LIGIA LOPES VIEIRA, JEFERSON SOUSA DE CARVALHO e LEANDRO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no artigo 35 da Lei**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**16ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, Rua 04 1º Piso Salas 1-220 e 1-221,  
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7091, São Paulo-SP - E-  
mail: Sp16cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de Drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **CONDENANDO** os réus **JEFERSON SOUSA DE CARVALHO** e **LEANDRO ALVES DA SILVA** pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e aplicando-lhes, respectivamente, as penas de 10(dez) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, e 9(nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal. Diante da natureza do delito de tráfico de drogas, equiparado ao crime hediondo, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena. Diante da natureza do delito de tráfico de drogas, equiparado ao crime hediondo, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena corporal, realçando que, com relação aos réus **JEFERSON** e **LEANDRO** o mais gravoso também decorre da reincidência, o mesmo se afirmando para o início de desconto da pena de reclusão aplicada por força do cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida. (...) Indefiro o recurso em liberdade, por presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, reforçados pela condenação. Recomendem-se os réus aos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos. Condeno, ainda, os réus, no pagamento de custas estaduais, estabelecidas em 100 UFESP(s), com fundamento no artigo 4º, §9º, "a", da Lei nº 11.608/03.

Recomendem-se os réus aos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos. Condeno, ainda, os réus, no pagamento de custas estaduais, estabelecidas em 100 UFESP(s), com fundamento no artigo 4º, §9º

06/11/2012 - Advertência - Recomendem-se os réus aos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos. Condeno, ainda, os réus, no pagamento de custas estaduais, estabelecidas em 100 UFESP(s), com fundamento no artigo 4º, §9º, "a", da Lei nº 11.608/03. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, providencie-se o quanto necessário para a incineração das drogas e perdimento do numerário apreendido na posse dos réus, nos termos do artigo 63, §1º, da Lei nº 11.343/06 e promova-se a liquidação das penas pecuniárias e das custas processuais impostas. P.R.I.C.

09/11/2012 - Recurso Interposto - pelo Ministério Público, recebido aos 14/01/2013

11/01/2013 - Advertência - expedido ofício de recomendação

24/01/2013 - Recurso Interposto - pelo réu, recebido aos 25/02/2013

29/05/2013 - Advertência - Em 17/05/2013, foi expedida a guia de recolhimento provisória, a qual foi protocolada na VEC da Capital/SP em 29/05/2013 sob o nº 0051760-0.

07/04/2014 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD c/c Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03

09/05/2014 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

16/06/2014 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

24/11/2016 - Revisão Criminal/Condenação - PPL - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD e Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03; Reclusão: nove anos e quatro meses; Regime: Fechado; Multa de 594 dias. Valor da multa R\$ 12.315,60;

Situação Processual:

**Definitivo - Processo Findo com Condenação - 30/05/2018 15:56:44**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 15 de setembro de 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**16ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, Rua 04 1º Piso Salas 1-220 e 1-221,  
Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7091, São Paulo-SP - E-  
mail: Sp16cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da  
Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade  
por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**